

02-0065/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02 - 0065 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PDL 02 - 0065 / 2007 DE 21/08/2007

PROMOVENTE: VEREADOR AURÉLIO MIGUEL - Líder do PR
VEREADOR FARHAT - Líder do PTB
VEREADOR FRANCISCO CHAGAS - Líder do PT
VEREADOR GOULART - Líder do PMDB
VEREADOR NOEMI NONATO - Líder do PSB
VEREADOR RUSSOMANNO - Líder do PF

EMENTA: SUSTA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A PORTARIA Nº 098/07, DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 14:37:04

00000009144-87



ARQUIVADO EM 13/09/2007

Janaina

VIVIANE DE BRAGA PC
Supervisora
SEP-33

21 AGO 2007

SGP.42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 05 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

02 - PDL
02- 0065/2007

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 AGO. 2007
Constituição, Justiça e Leg. Part.

Susta, em todos os seus termos, a Portaria nº 098/07, da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam suspensos, em todos os seus termos, a Portaria nº 098/07, da Secretaria Municipal de Transportes, de 1º de agosto de 2007, que estabelece procedimentos técnicos e administrativos relativos à emissão de "Certidão de Diretrizes" para projetos de edificações classificadas como "Pólos Geradores de Tráfego".

Art. 2º As despesas com a execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

LIDER PR
LIDER PTB
LIDER PMDB
LIDER PP
LIDER PTB

APROVADO EM DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO ÚNICAS.
À PROMULGAÇÃO DA MESA
22 AGO 2007
PRESIDENTE

Protocolo Legislativo - SGP.22
1416 31/08/2007 001940

NR. 117

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 22.12
Em 21/08/07
Ass: _____

CP

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 65 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade sustar a Portaria nº 098/07-SMT.GAB, que estabelece procedimentos administrativos técnicos e administrativos relativos à emissão de "Certidão de Diretrizes" para projetos de edificações classificadas como "Pólos Geradores de Tráfego".

Segundo o art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete, privativamente a esta Casa de Leis, zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A portaria acima citada trata de matéria reservada à lei, portanto viola o art. 14, inciso XIII, da LOM, devendo, portanto, ser sustada por este Câmara.

Ressalte-se, inclusive, que tramita nesta Casa, o Projeto de lei nº 409/06, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Donato, Adilson Amadeu, Jorge Tadeu e Abou Anni, que dispõe sobre os procedimentos relacionados à execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações, bem como da instalação de atividades.

Desta forma, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação deste decreto, que tem por escopo tão-somente zelar pelo cumprimento da Lei Maior do Município.

Diário Oficial da Cidade de São Paulo
Ano 52, nº 140, quarta-feira, 1 de agosto de 2007

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Secretário: Frederico Victor Moreira Bussinger

Portaria n.º 098/07-SMT.GAB.

Estabelece procedimentos técnicos e administrativos relativos à emissão de "Certidão de Diretrizes" para projetos de edificações classificadas como "Pólos Geradores de Tráfego".

FREDERICO BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 93 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que determina a prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre o sistema viário para a devida aprovação dos projetos de edificações enquadradas como "pólos geradores de tráfego";

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade e eficácia à análise dos pedidos de fixação de diretrizes viárias a tais projetos, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e das Leis Municipais nºs 10.334/87; 10.505/88; 10.506/88; 11.228/92 e 13.885/04, assim como garantir o cumprimento das "Certidões de Diretrizes" fixadas, no tocante a prazos e demais condições estabelecidas;

CONSIDERANDO que a melhoria na qualificação do processo decisório e da fixação das intervenções viárias estabelecidas nas certidões de diretrizes corroboram para a absorção dos impactos gerados pela inserção de novos empreendimentos imobiliários no meio urbano;

CONSIDERANDO o atendimento à Lei nº 13.135, de 06 de junho de 2.001, regulamentada pelo Decreto nº 41.045, de 24 de agosto de 2.001 e a Lei nº 14.029, de 13 de Julho de 2.005, que dispõem sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar os procedimentos administrativos relativos à emissão de "Certidão de Diretrizes", no âmbito desta Pasta, aos objetivos do Decreto Municipal nº 46.654/05, que instituiu o Programa Municipal de Desburocratização;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autorizou a criação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, em especial seu artigo 2º, inciso I, que estabelece entre os objetivos daquela Companhia o planejamento e a implantação, nas vias e logradouros do Município, da operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

RESOLVE:

Art. 1º - O procedimento referente aos pedidos de fixação ou modificação de diretrizes para os projetos de edificações, classificadas como "pólos geradores de tráfego" pela legislação vigente e aplicável, fica regulamentado nos termos desta Portaria. Classificação dos Pólos Geradores de Tráfego

Art. 2º - Para os fins desta Portaria ficam definidos os seguintes grupos de "Pólos Geradores de Tráfego":

I - Grupo I: empreendimentos que causam baixo grau de interferência na circulação de veículos e pedestres por apresentarem, entre outras, as seguintes características: localização em área não saturada; acessos localizados nas vias não pertencentes ao Sistema Viário Estrutural; população fixa significativamente maior do que a população flutuante; baixo índice de atração de viagens de auto, distância média da origem das viagens de auto e área de influência do impacto de pequena dimensão.

II - Grupo II: empreendimentos que causam interferências de médio grau na circulação de veículos e pedestres por apresentarem, entre outras, as seguintes características: localização em área saturada; acessos localizados nas vias não pertencentes ao Sistema Viário Estrutural; população flutuante maior ou equivalente à população fixa; índice representativo de atração de

viagens de auto, distância média da origem das viagens de auto e área de influência do impacto de média dimensão.

III - Grupo III: empreendimentos que causam impactos relevantes e significativos na circulação de veículos e pedestres por apresentarem, entre outras, as seguintes características: localização em área saturada e/ou com acessos voltados para vias pertencentes ao Sistema Viário Estrutural; população flutuante significativamente maior do que a população fixa; alto índice de atração de viagens de auto; distância média ou grande da origem das viagens de auto e área de influência do impacto de média a grande dimensão.

IV - GRUPO IV: empreendimentos que causam impactos na circulação de veículos e pedestres, enquadráveis nos grupos estabelecidos nos incisos I a III deste artigo e que tenham duração transitória.

Da Análise do Pedido pela CET

Art. 3º - Os requerimentos administrativos deverão ser analisados em função da localização, do porte, das características de funcionamento da atividade, das características da população de usuários (fixa e flutuante), da demanda sazonal, da hora-pico de funcionamento do empreendimento, bem como do grau de adensamento e saturação da região em que se situa o empreendimento projetado e, em especial, da sinergia entre o novo empreendimento e os pólos existentes.

Parágrafo único O enquadramento do empreendimento em um dos grupos definidos no art. 2º será feito durante a fase de instrução inicial do processo.

Art.4 - As análises de impacto deverão ser feitas de acordo com o grupo em que se enquadra o empreendimento, como definido no artigo 2º.

I - Grupo I - O estudo de impacto para os empreendimentos pertencentes a este grupo será feito com base na técnica tradicional conhecida como "Método das Quatro Etapas" e em modelos de geração e atração de viagens, identificando-se, também, a área de influência do impacto;

II - Grupo II - Ao estudo de impacto para os empreendimentos desse grupo agregar-se-ão, ainda, quando necessários, simulações computadorizadas identificando a área de abrangência do impacto através de isócronas de atração de viagens;

III - Grupo III- No estudo de impacto para os empreendimentos desse grupo será aplicado todo o rol de instrumentos de análise utilizados nos grupos anteriores e outros que se fizerem necessários, podendo ainda incluir pesquisas complementares;

IV - Grupo IV - O estudo de impacto para os empreendimentos desse grupo se destina à definição de acesso, vagas, áreas de embarque e desembarque e a operações de carga e descarga e complementa a Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005.

§ 1º - As análises deverão seguir metodologias clássicas e consolidadas na engenharia de tráfego e nos estudos de impactos urbanos.

§2º - As análises e a identificação de medidas mitigadoras deverão estar em consonância com os melhoramentos viários previstos em lei, no Plano Diretor Estratégico, nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, observados os objetivos, diretrizes e parâmetros estabelecidos no Plano Municipal de Circulação Viária e de Transportes, não podendo extrapolar o raio de influência estabelecido em conformidade com o grupo a que pertence o empreendimento.

§ 3º - Deverá ser elaborado e anexado ao processo relatório técnico apresentando dados e resultados dos estudos elaborados, com vistas a esclarecer e justificar o conteúdo de cada uma das Certidões.

Da Instrução do Pedido e da Tramitação

Art. 5º - Os requerimentos administrativos deverão ser formulados por meio de expediente administrativo próprio e protocolados na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 6º - O requerimento inicial deverá estar acompanhado, obrigatoriamente, dos documentos:

I - requerimento-padrão, devidamente assinado pelo proprietário ou seu representante legal, contendo endereço, telefone e local para recebimento de comunicações do requerente;

II - formulário geral para coleta de dados de "pólos geradores de tráfego" disponível na unidade de protocolo e no endereço eletrônico da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

III - 3 (três) vias do projeto completo com a categoria de uso e zona de uso, de acordo com a "Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo" - LPUOS, localização (logradouro e respectivo cadastro, número e bairro) da edificação objeto do pedido e assinado pelo responsável técnico;

IV - cópia do protocolo do pedido de aprovação do projeto da edificação junto à SEHAB; se houver;

V - ficha técnica do imóvel, fornecida nos termos do Anexo 2, da Lei nº 11.228/92;

VI - cronograma físico para implantação da edificação ou conjunto edificado;

VII - cópia do projeto anteriormente aprovado, nos casos de existência de áreas regularizadas;

VIII - cópia da "Certidão de Diretrizes" anterior, nos casos de pedido de revisão de diretrizes decorrente de alterações no projeto de arquitetura ou de uso.

Art. 7º - A CET, quando houver necessidade de obtenção de dados e informações adicionais, inerentes ao empreendimento, para o prosseguimento da análise do projeto do "Pólo Gerador de Tráfego", deverá notificar o empreendedor ou o seu preposto devidamente autorizado, emitindo um "comunique-se".

I - No atendimento ao "comunique-se" será permitida entrega de um 1 (um) jogo de plantas para análise preliminar. Para análise definitiva é necessária a entrega de 3 (três) jogos de plantas devidamente assinadas.

II - O atendimento ao "comunique-se" deverá ser feito por correspondência, datada e assinada pelo empreendedor ou seu preposto.

Art. 8º - A CET, quando houver necessidade de obtenção de dados e informações inerentes à Administração Pública, deverá encaminhar o expediente ao órgão competente para as devidas providências, visando prosseguimento da análise do projeto do "Pólo Gerador de Tráfego".

Dos Prazos para Análise pela CET

Art. 9º - Os pareceres conclusivos referentes aos empreendimentos enquadrados nos grupos I e II do art. 2º serão emitidos nos seguintes prazos, contados da data do protocolo do pedido:

I - 120 (cento e vinte) dias para processos protocolados até 31/12/07;

II - 90 (noventa) dias para processos protocolados entre 01/01/08 e 31/03/08;

III - 60 (sessenta) dias para processos protocolados a partir de 01/04/08.

Art. 10º - Os pareceres conclusivos referentes aos empreendimentos enquadrados no grupo III do art. 2º serão emitidos nos seguintes prazos, contados da data do protocolo do pedido:

I - 180 (cento e oitenta) dias para processos protocolados até 31/12/07;

II - 120 (cento e vinte) dias para processos protocolados entre de 01/01/08 e 31/03/08;

III - 90 (noventa) dias para processos protocolados a partir de 01/04/08.

Art. 11º - Os pareceres conclusivos referentes aos empreendimentos enquadrados no grupo IV do art. 2º serão emitidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido.

Art. 12 - Os processos em andamento na data de publicação desta Portaria deverão ter seu termo final, impreterivelmente até 31 de dezembro de 2007.

Art. 13 - Será concedido prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data de notificação/entrega do "comunique-se", para o seu atendimento.

Parágrafo único - O prazo de que trata o "caput" desse artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período, até 3 (três) vezes consecutivas, perfazendo um total máximo de prorrogação de 90 (noventa) dias.

Art. 14 - Os pedidos de fixação ou de revisão de "Certidão de Diretrizes" serão indeferidos e encaminhados para arquivamento nos seguintes casos:

I - Quando não forem atendidas, na sua totalidade, as exigências estabelecidas no "comunique-se", decorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de notificação/recebimento, caso não haja prorrogação;

II - Quando não atendido o "comunique-se" após a terceira solicitação consecutiva de prorrogação de prazo;

III - Quando, no atendimento ao "comunique-se", houver apresentação de projeto com características significativamente diferentes do original ou com mudanças não ocasionadas pelo "comunique-se".

Art. 15 - Durante o período para manifestação e providências da Administração Pública, de que trata o Art. 8º, ou do Empreendedor ("comunique-se"), fica suspensa a análise do processo pela CET e, por conseguinte, a contagem dos prazos previstos nos artigos 9º ao 12.

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 16 - Os recursos ou pedidos de reconsideração de despacho deverão ser interpostos junto à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET devidamente instruídos com a documentação necessária, de forma tempestiva, sendo posteriormente, pela competência em grau recursal, encaminhados à Secretaria Municipal de Transportes para decisão final.

Art. 17 - O prazo para formalização do pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do indeferimento, ao término do qual o processo será definitivamente arquivado.

Art. 18 - O pedido de reconsideração ou o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, por quem não tenha capacidade postulatória, ou quando ocorrer ausência dos documentos exigidos.

Art. 19 - O prazo para retirada da certidão de diretrizes será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de deferimento.

Parágrafo único - Não ocorrendo a retirada da certidão de diretrizes no prazo fixado no caput o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

Do Acompanhamento Técnico Processual

Art. 20 - Fica atribuída à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a responsabilidade de disponibilizar "via Internet" todas as informações processuais sobre o andamento dos expedientes a ela remetidos, relativos aos pedidos de fixação de diretrizes.

§ 1º - Para os efeitos dessa Portaria consideram-se informações processuais a localização do expediente, as datas de entrada e saída na unidade possuidora do expediente, a situação atualizada do processo, o endereço e o telefone da unidade na qual se encontra o expediente, os dias e horários de atendimento ao público.

§ 2º - Ficam atribuídas à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET as atividades relativas às comunicações de despacho interlocutório, às publicações dos despachos decisórios e à entrega ao interessado da "Certidão de Diretrizes".

§ 3º - As informações de que trata o caput deverão estar implantados e disponibilizados para consulta dos interessados até 31 de dezembro de 2007.

Do Conteúdo da "Certidão de Diretrizes"

Art. 21 - Da "Certidão de Diretrizes", elaborada com base em avaliação técnica integrante do procedimento administrativo, constarão necessariamente:

I - número do processo, data da aprovação, nome ou razão social do requerente e nome do autor do projeto;

II - localização, zona de uso, categoria de uso e quadro de áreas do empreendimento - terreno e edificação;

III - número de vagas para estacionamento de veículos e sua distribuição;

IV - projeto completo da edificação, contemplando todos os seus pavimentos, cortes, elevações e, em especial, a implantação da edificação, os acessos de veículos e pedestres e as áreas internas de circulação e estacionamento de veículos;

V - intervenções viárias, quando estabelecidas, a serem implantadas pelo empreendedor, nos termos da Lei Municipal nº 10.506/88, para absorção dos impactos gerados pelo empreendimento;

VI - projetos funcionais das medidas mitigadoras, quando houver;

VII - As medidas mitigadoras e esquemas operacionais durante a execução da obra, sempre que necessário.

§ 1º - As medidas estabelecidas na certidão de diretrizes deverão estar diretamente relacionados com o empreendimento;

§ 2º - A execução das intervenções viárias mencionadas no inciso V deste artigo deverá estar vinculada ao cronograma de implantação apresentado pelo interessado.

§ 3º - Aprovado o projeto executivo de sinalização, o mesmo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias para sua implantação. Decorrido esse prazo, o citado projeto deverá ser reexaminado, podendo sofrer alterações.

§ 4º - Os principais eventos-marcos das ações mitigadoras deverão estar vinculados ao cronograma apresentado pelo interessado, devendo sua conclusão preceder à data de inauguração do empreendimento.

Art. 22- As medidas mitigadoras relacionadas na "Certidão de Diretrizes" serão implementadas pelo empreendedor, em conformidade com a Lei nº 10.506/88.

§ 1º - A emissão do Certificado de Conclusão da Edificação ficará condicionada à execução plena das medidas mitigadoras, conforme disposto na Subseção 4D.5 do Decreto nº 32.329/92.

§ 2º - Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou que serão concluídos em etapas, a "Certidão de Diretrizes" poderá condicionar a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, agrupadas em lotes.

§ 3º Fatores exógenos poderão ocasionar a revisão das medidas mitigadoras. Dessa forma o interessado, em conformidade com o cronograma apresentado, deverá submeter a "Certidão de Diretrizes" à validação na ocasião do início de sua implementação.

Das Disposições Finais

Art. 23 - A emissão das "Certidões de Diretrizes", e dos "Termos de Recebimento e Aceitação Definitiva - TRAD" de a partir da publicação desta Portaria, passa a ser de competência da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Parágrafo único- Os processos autuados no Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV passam imediatamente para competência da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 24 - As "Certidões de Diretrizes" emitidas a partir da publicação desta Portaria terão validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25- Fica criado o "Plantão de Atendimento ao Empreendedor - PAE" no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET visando atender a consultas prévias dos empreendedores.

Parágrafo único- As respostas a tais consultas têm caráter meramente orientativo, não vinculando as exigências das "Certidões de Diretrizes".

Art. 26- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 223/99-SMT.GAB e a Portaria 176/03 - SMT.

Comentário: FIXA DIRETRIZES TÉCNICAS REFERENTES AOS PEDIDOS PARA APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS COMO POLO GERADOR DE TRAFEGO.



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2

Folha nº 10 do proc.
Nº 68 de 07

Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Relatório de Projetos na Íntegra

PL 409 /2006 AURÉLIO MIGUEL (PR), DONATO (PT), ADILSON AMADEU (PTB), JORGE TADEU (PFL)

FABIO LANNI (PSD)

EMENTA

Dispõe sobre os procedimentos relacionados à execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações, bem como da instalação de atividades.

QUORUM

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Lido em : 8/8/2006 Data de Aprov. em 1º: 21/6/2007 na Sessão 138-SE Nº AUD. 2 DATA FINAL DA URGÊNCIA

“Dispõe sobre os procedimentos relacionados à execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações, bem como da instalação de atividades.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Quando, nos termos da legislação vigente, a implantação ou reforma de uma edificação, ou a instalação de uma atividade, pública ou privada, determinar a necessidade de execução de obras e ou serviços necessários à minimização de impacto no sistema viário, deverá o interessado arcar integralmente com as despesas necessárias à implantação das melhorias solicitadas.

Parágrafo único – Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do sistema viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria Municipal de Transportes e, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado.

Art. 2º - A execução das obras e serviços mencionados no artigo anterior, será exigida pela Secretaria Municipal de Transportes através de certidão de diretrizes, nos termos da legislação vigente, que deverá ser precedida da apresentação, pelo interessado, de projeto executivo acompanhado de todas especificações técnicas das obras, serviços e equipamentos necessários para a minimização de impacto no sistema viário imediatamente afetado, em expediente específico junto a Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Transportes terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir a certidão de diretrizes mencionada no “caput” deste artigo.

§ 2º - Transcorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem a emissão da certidão de diretrizes, poderá o interessado solicitar a emissão do alvará de aprovação e execução das obras de seu empreendimento ou do Certificado de Mudança de Uso.

§ 3º - Fica facultado ao interessado a possibilidade de apresentar relatório de impacto no sistema viário causado pelo empreendimento, que deverá ser analisado pela Secretaria Municipal de Transportes de modo a subsidiar a confecção da certidão de diretrizes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes, através da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, deverá analisar os projetos executivos destinados ao cumprimento da certidão de diretrizes no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Com base nos projetos executivos aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, o interessado deverá apresentar cronograma de execução das obras e serviços, bem como orçamento detalhado contendo preços unitários para cada item, conforme tabelas oficiais vigentes nos órgãos da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Por ocasião da apresentação do orçamento enviado à Secretaria Municipal de Transportes, o interessado deverá indicar o custo total do seu empreendimento e a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total da obra do empreendimento.

§ 2º - Para apuração do custo do seu empreendimento, o interessado deverá utilizar as tabelas de preços oficiais emitidas pelos órgãos da Municipalidade.

§ 3º - O custo das melhorias viárias a serem executadas pelos interessados não poderá representar mais do que 3% (três por cento) do custo total do empreendimento.

§ 4º - Caso o valor das melhorias viárias supere o percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor das obras do empreendimento, poderá o interessado solicitar a revisão da certidão de diretrizes junto a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - Os projetos aprovados, o cronograma de implantação das melhorias e o orçamento apresentado deverão

ser registrados em expediente específico na Secretaria Municipal de Transportes, após a expedição das demais licenças expedidas por outros órgãos da Municipalidade.

Art. 6º - Nos casos em que a certidão de diretrizes definir etapas para a implantação do empreendimento, poderá a Secretaria Municipal de Transportes admitir o cumprimento parcial da certidão quando o interessado executar as melhorias correspondentes às etapas de implantação do empreendimento, mediante emissão de Termo de Recebimento Parcial – TRAP.

Art. 7º - Os alvarás de aprovação, alvarás de execução e certificados de mudança de uso, para os quais a Secretaria Municipal de Transportes tenha fixado diretrizes, conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e obras necessários à adequação do sistema viário para o funcionamento do empreendimento.

Art. 8º - A expedição do certificado de conclusão do empreendimento dependerá da comprovação de atendimento total ou parcial das exigências constantes da certidão de diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes e ocorrerá mediante emissão do TRAD (Termo de Recebimento e Aceitação Definitiva) ou TRAP (Termo de Recebimento e Aceitação Provisória).

Art. 9º - Havendo impossibilidade do cumprimento das exigências solicitadas na certidão de diretrizes emitida deverá o interessado apresentar justificativa à Secretaria Municipal de Transportes, que analisará a solicitação mediante despacho conclusivo, oficiando à Subprefeitura correspondente as providências necessárias.

Art. 10 - Caso haja impossibilidade da realização das obras e serviços de melhorias viárias, solicitadas na certidão de diretrizes, ocorrida por fatores alheios ao interessado, terá este o direito da emissão do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial da Certidão de diretrizes, desde que, apresente à Secretaria Municipal de Transporte, garantias de que, sanados os problemas impeditivos da realização das obras e serviços de melhorias viárias, serão estas realizadas pelo interessado.

§ 1º - As garantias mencionadas no “caput” deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública ou fiança bancária, no valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 2º - Sanadas as pendências impeditivas da realização das obras e serviços de melhorias viárias, deverá o particular interessado realizá-las imediatamente, sob pena de cassação do TRAP – Termo de Recebimento e Aceitação Provisório emitido e execução da garantia apresentada.

§ 3º - Após a conclusão das obras e serviços de melhorias, poderá o interessado fazer o levantamento da garantia apresentada e, se for o caso, requerer o TRAD – Termo de Recebimento e Aceitação Definitiva.

§ 4º - Quando os fatores alheios ao interessado, que impedem o atendimento da certidão de diretrizes emitida, não forem solucionados no prazo máximo de 12 (doze) meses, deverá a Secretaria Municipal de Transportes emitir nova certidão de diretrizes, podendo o interessado levantar a garantia apresentada a partir do momento em que receber a nova certidão.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 10.506, de 04 de maio de 1988.

Art. 13 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 02-65/07 21/08/2007 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/08/07

Inácio Veiga

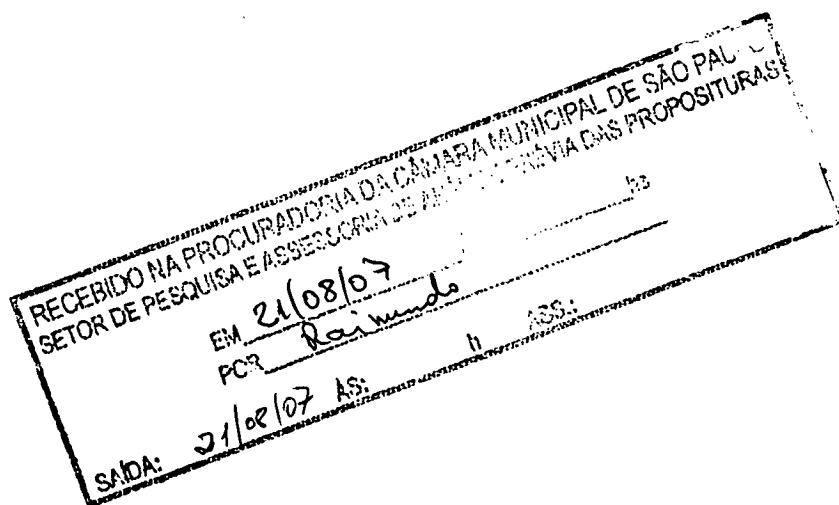
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

21/08/07

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13 a 18
Em 23/08/07
Ass: Márcia Gazoti

Auxiliar Ec. Administrativo
RE 61539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº	13	do proc.
nº	PDL-65	de 2007
Márcio Góespi		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.639		

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br, sobre o assunto foi localizado o seguinte:

- PL Nº 409/06, de iniciativa dos Vereadores Aurélio Miguel, Donato, Adilson Amadeu, Abou Anni e do então Vereador Jorge Tadeu, que dispõe sobre os procedimentos relacionados à execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações, bem como da instalação de atividades.

O citado projeto já se encontra juntado às fls. 10/11.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

À SGP-2

Sra. Fontana

Após pesquisa e análise, para prosseguimento

SP. 21/08/07

Raimundo Batista

Raimundo Batista

Procurador Legislativo Supervisor

Sector de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

21, 08, 07

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 21-8-07 às 18h50

Solange Maria de F. Santos
SOLANGE MARIA DE F. SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

30031 4476

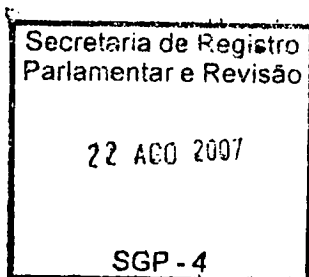
Para: ...

Sala do Conselho de ...

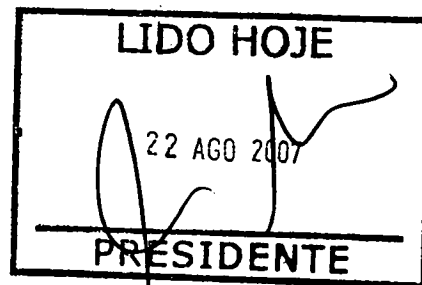
Em: 22/08/07

Obs: o prazo para ... é de 5 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.O.

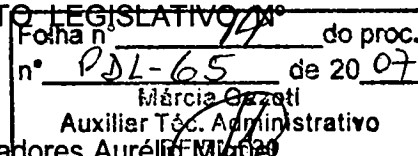
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) ... documento(s) ...
sob nº ...



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
0065/07.



Trata-se de projeto de Decreto Legislativo de autoria dos nobres Vereadores Dr. Farhat, Francisco Chagas, Antonio Goulart, Noemi Nonato e Russomanno, que visa **sustar os efeitos** da Portaria nº 98/07, da Secretaria Municipal de Transportes, de 1º de agosto de 2007, que estabelece procedimentos técnicos e administrativos relativos à emissão de "Certidão de Diretrizes" para projetos de edificações classificadas como "Pólos Geradores de Tráfego".

Consoante disposto no art. 14, XIII da Lei Orgânica do Município, cabe ao Legislativo zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Deste modo, a instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno este é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo. Preleciona o Prof. Hely Lopes Meirelles que o "decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo Presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara".¹

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo, tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir *in concreto* se houve no ato do Executivo Municipal, consubstanciado na Portaria nº 98/07 – SMT.GAB., exorbitância do poder regulamentar com a conseqüente usurpação das atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

Na definição de José Afonso da Silva "o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de um poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar estes limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se irrito o regulamento dele proveniente." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).

A propositura, a pretexto de dispor sobre procedimentos técnicos e administrativos relativos à emissão de "Certidão de Diretrizes" para projetos de edificações classificadas como "Pólos Geradores de Tráfego", não só define esses procedimentos como vai além, na medida em que estabelece as diretrizes de fixação e instalação desses pólos geradores em absoluta desconformidade com o previsto no art. 84, inciso XVI do Plano Diretor Estratégico, Lei nº

¹ Meirelles, Hely Lopes: Direito Municipal Brasileiro; Malheiros Editores, 1993, 6ª Ed., pág. 482



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	15	do proc.
nº	PDL- 65	de 2007
Márcia Gazeti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 11.523		

13.430/04, e no art. 160 das Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.885/04 que rezam:

“Art. 84. São ações estratégicas da política de circulação viária e de Transportes:

...

XVI – rever a **legislação** de pólos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e à execução de obras que mitiguem impacto;

“Art. 160. Os empreendimentos com potencial gerador de tráfego são classificados como pólos geradores de tráfego - PGT, e sua instalação está sujeita a fixação de diretrizes nos termos da **legislação específica**, relativas a:

I. características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, com respectivas áreas de acomodação e acumulação;

II. características e dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de veículos e passageiros, pátio de carga e descarga;

III. dimensionamento de vagas para estacionamento de veículos;

IV. medidas mitigadoras para reduzir o impacto do empreendimento no sistema viário.

Parágrafo único. As atividades de que trata o “caput” deste artigo serão listadas por decreto do Executivo.”

Ressalte-se que unicamente com relação à definição das atividades consideradas pólos geradores, atribuiu a Lei nº 13.885/04, competência para que o Executivo pudesse defini-las por decreto, o que não é o caso da presente portaria.

Dessa forma, entendemos que a presente portaria deve ser sustada com fundamento no art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município eis que, ao definir as subcategorias dos pólos geradores de tráfego, inovou na ordem jurídica dispondo sobre matéria reservada à lei, nos termos dos artigos já citados, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da presente propositura que visa sustar-lhe os efeitos.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/08/11.



Sec. de Reg. e Cont. do Legislativo
Parlamentar - 1ª Divisão - Revisão

22 AGO 2007

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PSL Nº 65/07

REQUERIDA PELO(A) SR(A). VEREADOR(A) Dalton Silvano

152ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA Realizada em 22 de AGOSTO de 2007

☒ EXTRAORDINÁRIA Adiamento da discussão

N.º	VEREADORES		N.º	VEREADORES	
01	ABOU ANNI	2	29	JOÃO ANTONIO	2
02	ADEMIR DA GUIA	2	30	JOOJI HATO	2
03	ADILSON AMADEU	2	31	JORGE BORGES	2
04	ADOLFO QUINTAS	2	32	JOSÉ AMÉRICO	2
05	AGNALDO TIMÓTEO	2	33	JOSÉ FERREIRA - ZELÃO	2
06	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	2	34	JOSÉ POLICE NETO	2
07	ARSELINO TATTO	2	35	JOSÉ ROLIM	2
08	ATÍLIO FRANCISCO	2	36	JUSCELINO GADELHA	2
09	AURÉLIO MIGUEL	2	37	LENICE LEMOS	2
10	AURÉLIO NOMURA	2	38	MARA GABRILLI	2
11	BETO CUSTÓDIO	2	39	MÁRIO DIAS	2
12	CARLOS ALB. BEZERRA JR.	2	40	MARTA COSTA	2
13	CARLOS APOLINÁRIO	2	41	MILTON LEITE	2
14	CARLOS NEDER	2	42	MYRYAM ATHIÊ	2
15	CELSO JATENE	2	43	NATALINI	2
16	CHICO MACENA	2	44	NOEMI NONATO	2
17	CLAUDETE ALVES	2	45	PAULO FIORILO	2
18	CLAUDINHO DE SOUZA	2	46	PAULO FRANGE	2
19	CLÁUDIO PRADO	2	47	RICARDO TEIXEIRA	2
20	DALTON SILVANO	2	48	ROBERTO TRIPOLI	2
21	DOMINGOS DISSEI	2	49	RUSSOMANNO	2
22	DONATO	2	50	SEIVAL MOURA	2
23	EDIVALDO ESTIMA	2	51	SONINHA	2
24	ELISEU GABRIEL	2	52	TIÃO FARIAS	2
25	FARHAT	2	53	TONINHO PAIVA	2
26	FRANCISCO CHAGAS	2	54	USHITARO KAMIA	2
27	GILSON BARRETO	2	55	WADIH MUTRAN	2
28	GOULART	2			

RESPONDERAM À CHAMADA

SRS. VEREADORES

NÃO - 38

S - 0

T - 38

A - 38

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PDL Nº 65/07

REQUERIDA PELO(A) SR(A). VEREADOR(A) João Antonio (PT)

152ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA Realizada em 22 de AGOSTO de 2007

☒ EXTRAORDINÁRIA

N.º	VEREADORES		N.º	VEREADORES	
01	ABOU ANNI	S	29	JOÃO ANTONIO	S
02	ADEMIR DA GUIA	S	30	JOOJI HATO	S
03	ADILSON AMADEU	S	31	JORGE BORGES	S
04	ADOLFO QUINTAS	A	32	JOSÉ AMÉRICO	S
05	AGNALDO TIMÓTEO	S	33	JOSÉ FERREIRA - ZELÃO	S
06	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	S	34	JOSÉ POLICE NETO	N
07	ARSELINO TATTO	S	35	JOSÉ ROLIM	A
08	ATÍLIO FRANCISCO	S	36	JUSCELINO GADELHA	A
09	AURÉLIO MIGUEL	S	37	LENICE LEMOS	S
10	AURÉLIO NOMURA	S	38	MARA GABRILLI	A
11	BETO CUSTÓDIO	A	39	MÁRIO DIAS	S
12	CARLOS ALB. BEZERRA JR.	A	40	MARTA COSTA	S
13	CARLOS APOLINÁRIO	S	41	MILTON LEITE	S
14	CARLOS NEDER	A	42	MYRYAM ATHIÊ	S
15	CELSO JATENE	S	43	NATALINI	A
16	CHICO MACENA	S	44	NOEMI NONATO	S
17	CLAUDETE ALVES	S	45	PAULO FIORILO	S
18	CLAUDINHO DE SOUZA	A	46	PAULO FRANGE	S
19	CLÁUDIO PRADO	S	47	RICARDO TEIXEIRA	A
20	DALTON SILVANO	A	48	ROBERTO TRIPOLI	S
21	DOMINGOS DISSEI	S	49	RUSSOMANNO	S
22	DONATO	S	50	SEIVAL MOURA	S
23	EDIVALDO ESTIMA	S	51	SONINHA	A
24	ELISEU GABRIEL	A	52	TÍÃO FARIAS	A
25	FARHAT	S	53	TONINHO PAIVA	S
26	FRANCISCO CHAGAS	S	54	USHITARO KAMIA	S
27	GILSON BARRETO	N	55	WADIH MUTRAN	S
28	GOULART	S			

20

20

RESPONDERAM À CHAMADA

SRS. VEREADORES

SIM = 40
NÃO = 20
A = 10
42


SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 18 V

do processo n.º PDL-68/07 23/08/2007 (a)

Márcia Gazoti

Auxiliar Tec. Administrativo
RF 01.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado em discussão e votação únicas na 152ª Sessão Extraordinária, de 22 de agosto do corrente, estando em condições de ser encaminhado à promulgação.

23/08/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

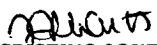
EM 05/09/07

AS 18:40

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de decreto legislativo e respectivo registro.

22/08/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

22/08/2007


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEGUE....., juntado....., nessa data.....
documento.....e papel de informação.....
rubricado.....sob folha.....n.o.....19/23
Em 05/09/07


Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SGP.23 nº 4220/07

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica do Decreto Legislativo nº 87/07, aprovado pela Câmara em sessão de 22 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Decreto Legislativo nº 65/07, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Farhat, Francisco Chagas, Goulart, Noemi Nonato e Russomanno, que susta, em todos os seus termos, a Portaria nº 098/07, da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

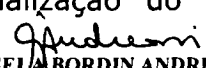

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clsz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. DECRETO LEGISLATIVO Nº 87 DE 22 DE AGOSTO DE 2007. (PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 65/07). (Vereadores Aurélio Miguel – PR, Farhat – PTB, Francisco Chagas – PT, Goulart – PMDB, Noemi Nonato – PSB e Russomanno – PP). Susta, em todos os seus termos, a Portaria nº 098/07, da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências. Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo: Art. 1º Fica sustada, em todos os seus termos, a Portaria nº 098/07, da Secretaria Municipal de Transportes, de 1º de agosto de 2007, que estabelece procedimentos técnicos e administrativos relativos à emissão de "Certidão de Diretrizes" para projetos de edificações classificadas como "Pólos Geradores de Tráfego". Art. 2º As despesas com a execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 22 de agosto de 2007. O Presidente, a) Antonio Carlos Rodrigues. Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 22 de agosto de 2007. O Secretário Geral Parlamentar, a) Breno Gandelman. Eu,  **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e digitei. Eu,  **ZUZILASSATO**
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 22 de agosto de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretaria de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-
JCSS/clsz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87 DE 22 DE AGOSTO DE 2007
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65/07)
(VEREADORES AURÉLIO MIGUEL, FARHAT, FRANCISCO CHAGAS, GOULART,
NOEMI NONATO E RUSSOMANNO)

Susta, em todos os seus termos, a
Portaria nº 098/07, da Secretaria
Municipal de Transportes, e dá outras
providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o
seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica sustada, em todos os seus termos, a Portaria nº
098/07, da Secretaria Municipal de Transportes, de 1º de agosto de 2007, que
estabelece procedimentos técnicos e administrativos relativos à emissão de
"Certidão de Diretrizes" para projetos de edificações classificadas como "Pólos
Geradores de Tráfego".

Art. 2º As despesas com a execução deste decreto legislativo
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de agosto de 2007.

O Presidente,

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,
em 22 de agosto de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar,

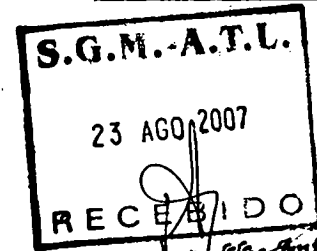
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 08 / 2004
pagina 92 coluna 3ª/4ª
Conferido: Alonso

✓



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 23 do Processo
n° 12-65 de 2007
Creusa Leônida Silva Zacarias
Técnico Administrativo



Martone Gimenes
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 4220, de 22/08/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica do Decreto Legislativo nº 87/07, aprovado pela Câmara em sessão de 22 de agosto do corrente, relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 65/07, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Farhat, Francisco Chagas, Goulart, Noemi Nonato e Russomanno.



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 02-65/07

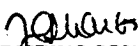
Papel para informação rubricado com folha nº 23

05 / 09 / 07 (a)
✓

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhora Supervisora,
Para arquivamento.

05 / 09 / 07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 100.927 folha de informação
sob n.º 100.927
LINA 100.927 GUMAS
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24
do processo 02-65 de 2007 13/09/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 24 fls.
Arquivado em 13/09/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927